



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001318/2003-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS HELBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1999

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ato societário registrado de integralização do imóvel ao capital social da contribuinte, aliado à matrícula do imóvel perante o cartório de registro e os dados cadastrais perante o INCRA, permitem compreender que o real proprietário do imóvel sobre o qual se cobra o ITR.

Eventual duplicidade de imóveis rurais deve estar comprovada de maneira inequívoca através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 116/122, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 99/102, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de fls. 5/11, lavrado em 30/10/2003, relativo ao exercício de 1999, com ciência do RECORRENTE em 04/11/2003, conforme AR de fl. 21.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 26.975,91 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão relatados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 9/10. Em síntese, a contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens, em razão da ausência de apresentação de documento capaz de comprovar a quantidade de cabeças de gado declaradas.

Assim, foram glosados os valores de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 10, sendo alterado para 0ha a área utilizada para pastagens, reduzindo o grau de utilização do imóvel de 83,3% para 3,2%, a conferir:

Distribuição da Área Utilizada (ha)	Declarado	Apurado
07. Produtos Vegetais	60,0	60,0
08. Pastagens	1.500,0	0,0
09. Exploração Extrativa	0,0	0,0
10. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
11. Área Utilizada (07 + 08 + 09 + 10)	1.560,0	60,0
12. Grau de Utilização (11 / 06) * 100	83,3	3,2

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 25/31 em 01/12/2003. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada do lançamento, em 04/11/2003 (documento "AR" de fls. 16), a empresa interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (doc. de fls. 31), protocolizou, em 01/12/2003, a impugnação de fls. 20/26. Apoiada nos documentos de fls. 29, 30 e 32, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- equivocadamente, foi informado na declaração apresentada por ocasião da intimação inicial, que não informou "nenhuma área de pastagens ou cabeças de gado, portanto não há o que se falar em CARTÃO DE VACINAÇÃO — AFTOSA -, conforme solicitado pelo TERMO DE INTIMAÇÃO ACIMA";
- a malfadada declaração, que ora se retifica com apoio nos parágrafos do art. 147 e no inciso VIII do artigo 149, ambos do CTN, não poderia ter sido levada em consideração para embasar o auto de infração em análise, tendo em conta o seu patente equívoco;
- na descrição dos fatos não foi consignado a entrega fora do prazo do DIAC e do DIAT, bem como a penalidade aplicável em razão de tal atraso e, muito menos, a discriminação dos valores atribuídos a esse título, sem especificar também os valores cobrados a título de multa e juros;

- invoca o disposto no § 2º do artigo 147, e inciso VIII, do artigo 149, ambos do CTN, posto que carrega aos autos tanto a Declaração de Produtor Rural como o Cartão de Vacinação — Aftosa;
- esses documentos demonstram que tanto a área de pastagem como o número de cabeças de gado não correspondem a zero, o que, por sua vez, alteram as porcentagens relativas ao grau de utilização do imóvel e a alíquota incidente e, em consequência, modificam os cálculos realizados para se chegar ao valor devido à título de ITR/1999 que, diga-se de passagem, encontra-se quitado;
- demonstrados os equívocos que inquinam o presente lançamento, o mesmo cabe ser declarado nulo ou, caso contrário, o que se aventa apenas para argumentar, seja o crédito tributário por ventura existente apurado de acordo com as informações contidas no Cartão de Vacinação — Áftosa e na Declaração de Produtor Rural;
- questiona, sob vários aspectos, a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, citando a favor das suas teses Álvaro Villaça Azevedo e Sacha Calmon de Navarro Coelho, além de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Agravo de Instrumento n.º 1999.03.00.055161-7 / 96456/SP) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n.º 156.276-8, Relator o Desembargador Pinheiro Lago), e
- por fim, requer o cancelamento do crédito tributário ora exigido ou, "ad argumentandum", a sua revisão de ofício de acordo com o disposto nos artigos 147, § 2º e 149, inciso VIII, ambos do CTN, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, em substituição à taxa SELIC.

Em seguida, foi carreado aos autos o requerimento de fls. 38/39, protocolizado na DRF, em Gov. Valadares, em 18/03/2004, acolhido como "Impugnação Complementar" para efeito deste julgamento. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 40/41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- invoca o disposto no § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, para justificar a entrega de novos documentos (certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha, recibos de entrega de declaração de ITR/1999 e pagamentos efetuados pelas pessoas físicas dos sócios da empresa autuada;
- conforme demonstram as Certidões do CRI em anexo, não é a empresa autuada proprietária do imóvel supramencionado, o que, a toda evidência, a exclui da qualidade de contribuinte do ITR, teor do art. 1º, da Lei n.º 9.393/96;
- esse fato é corroborado pelos recibos de entrega de declarações de ITR das PESSOAS FÍSICAS dos sócios da autuada, bem como os pagamentos efetuados pelos mesmos;
- na verdade, "in casu", o ITR era recolhido duas vezes, uma em nome da pessoa jurídica, e outra em nome das pessoas físicas dos sócios
- somente para fins de argumentação, vez que intransponível a preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que os pagamentos efetuados pelas pessoas físicas dos sócios não foram levados em consideração quando da elaboração do auto, o que, também, configura-se o excesso do suposto crédito tributário;
- também as notas fiscais avulsas de produtor, bem como a autorização para trânsito interno, demonstram de forma cabal e inequívoca que a quantidade de cabeças de gado e equinos não era zero, corno consta no auto de infração, e
- por fim, requer o cancelamento do crédito tributário ora exigido ou, "ad argumentandum", revisá-lo em consonância com os documentos apresentados e, em sendo o caso, acrescendo juros de mora de 1% ao mês, em substituição à taxa SELIC.

Também postou, em 04/05/2004 (envelope de fls. 58), o requerimento de fls. 56, carreando aos autos, para reforçar a sua tese de ilegitimidade passiva, o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 57, referente à exigência da multa por atraso na entrega da DITR/1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Jaguará II" (NIRF 5.480.284-9), em nome de Olga Beatriz Kangussu Santana Ferreira, sócia da empresa autuada.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ em Brasília/DF entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução de fls. 68/72, para que fossem acostados aos autos documentos que a ajudariam "*no convencimento quanto à alegada duplicidade cadastral, em relação à área total ou parcial do imóvel aqui tratado, além do quantitativo pecuário existente na propriedade no ano de 1998*". Assim, requereu que o contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- (i) Contrato social de constituição da pessoa jurídica e alterações contratuais posteriores, especialmente aquelas relacionadas com as possíveis alterações de áreas da "Fazenda Jaguará";
- (ii) Certidões atualizadas das Matrículas dos imóveis pertencentes aos sócios da empresa autuada;
- (iii) Caso exista área remanescente do imóvel, isto é, que não tenha sido objeto de declaração pelas pessoas físicas dos sócios/terceiros para efeito de apuração e recolhimento do ITR/1999, demonstrar essa nova área total e suas respectivas áreas distribuídas/utilizadas (DITR/1999 - Retificadora); e
- (iv) Anexar os documentos de prova exigidos para comprovar o rebanho apascentado nas pastagens do imóvel no ano de 1998, para justificar a área de pastagem a ele atribuída.

Em resposta, a ora RECORRENTE apresentou a declaração de fls. 76/77, acompanhada da documentação de fls. 78/86.

Na oportunidade, esclareceu que:

Os recibos de entrega de declarações de ITR/1999 das PESSOAS FÍSICAS dos sócios da autuada comprovam, facilmente, que o mesmo imóvel fora inscrito duas vezes junto a Receita Federal, ressaltando, que no tocante aos sócios Carlos Alberto e Olga, apenas acrescentou-se algarismo a frente do nome da fazenda Jaguará, não obstante tratar-se de glebas que compõem o imóvel rural fazenda Jaguará cadastrado sob o NIRF: 1624985-2 (Empreendimentos Agropecuários Helba Ltda).

Pois bem.

Os NIRF'S 5497578-6 (Rodrigo Campos Kangussu Santana) 5646933-0 (Sandra Mara Kangussu Santana), 5646936-5 (Dante José de Santana), 5480284-9 (Olga Beatriz Kangussu Santana), 5497601-4 (Cristóvão Luiz Kangussu Santana), 6292389-7 (Carlos Alberto Kangussu Santana) e 6094919-8 (Vera Alice Kangussu Santana), nada mais são do que glebas que compõem o imóvel rural cadastrado no NIRF 1624985-2

(Empreendimentos Agropecuários Helba Ltda), como sendo de propriedade da ora Impugnante que, repita-se, nunca possuiu terra alguma, conforme prova a certidão do CRI em anexo.

Dessa feita, impõe-se cancelar o NIRF: 1624985-2, cadastrado em nome da Impugnante.

(...)

Deixa a Impugnante de juntar os demais documentos solicitados, tendo em vista que, data vênia, são irrelevantes para o deslinde do presente caso, tendo em conta que não sendo a Impugnante contribuinte do ITR, não há que se falar em juntada de contrato social e muito menos de documentos para comprovar o rebanho apascentando para justificar a área de pastagem.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 99/109):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não restando comprovado nos autos que a pessoa jurídica interessada, à época do fato gerador do ITR/1999 (1º/01/1999), não era, de fato, proprietária do imóvel por ela declarado, nem a alegada duplicidade cadastral, cabe manter o lançamento realizado em seu nome.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita deve ser comprovado com prova documental hábil.

DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/04/2006, conforme AR de fls. 115, apresentou o recurso voluntário de fls. 116/122 em 10/7/2013.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação, rebatendo as fundamentações do acórdão recorrido e reafirmando que nunca foi proprietária do imóvel em questão, já que a certidão de registro do imóvel não atesta a cessão da área para a empresa, não havendo que se falar em integralização da fazenda Jaguara no capital social da RECORRENTE, conforme trechos abaixo transcritos:

Não bastasse, o acórdão parte da premissa de que a fazenda Jaguara fora integralizada no capital social da Requerente, o que já se demonstrou alhures ser um equívoco.

A certidão do CRI atesta que as áreas declaradas pelas pessoas físicas dos sócios da Requerente referem-se ao mesmo imóvel, ou seja, fazenda Jaguara, situada no Município de Joáima.

(...)

No tocante aos dois primeiros parágrafos de fls. 98 do acórdão, tem a Recorrente a dizer que: 1- constata-se da certidão do CRI que desde 06.03.1972 as pessoas físicas dos sócios são proprietárias do imóvel Jaguará, situado no Município de Joáima/MG; 2- As únicas alterações ocorreram em 04.02.2003, em 01.06.1999 e em 07.01.2003. Portanto, cabalmente provada a propriedade do imóvel Jaguara desde 1972 até a presente data, incluindo, pois, o ano de 1999. Não há se falar em nova distribuição do imóvel, vez que como acima dito, a diferença de hectares encontrada no acórdão decorre do simples fato deste não ter considerado as áreas pertencentes aos NIRF'S 5.497.601-4, 6.292.389-7 e 6.094.919-8, face a não apresentação do DITR do ano de 1999. Ora, a não apresentação do DITR configura única e exclusivamente a infração de uma obrigação acessória e nunca a inexistência de um imóvel.

Por fim, invocou a denúncia espontânea e requereu o afastamento da multa de R\$ 8.267,04, já que teria entregue a DITR/1999 no prazo.

Não mais discutiui a questão relativa à glosa da área de pastagem declarada.

Da Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 13/08/2008 (fls. 155/162), a Egrégia 1ª Câmara do 3ª Conselho de Contribuintes entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos os seguintes documentos:

- a) seja oficiado o INCRA para fornecer informações sobre o imóvel objeto do presente procedimento e eventuais desmembramentos realizados pelos proprietários, bem como fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural — CCIR, relativo ao exercício de 1999 do imóvel de NIRF 1.624.985-2 e dos imóveis de NIRFs 5497578-6, 5646933-0, 5646936-5, 5480284-9, 5497601-4, 6292389-7, 6094919-8
- b) a partir dessas informações, oficial os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para _fornecerem cópias das respectivas matrículas de registro dos imóveis atualizadas;
- c) informação sobre os cadastros dos imóveis relativos aos NIRFs abaixo relacionados, bem como cópia da declaração de bens que instrui o Imposto de Renda da Pessoa Física dos respectivos proprietários do exercício de 1999 e anexo de produtor rural se houver:

NIRF n.º	Nome do Proprietário
5497578-6	Rodrigo Campos Kangussu Santana
5646933-0	Sandra Mara Kangussu Santana
5646936-5	Dante José de Santana
5480284-9	Olga Beatriz Kangussu Santana
5497601-4	Cristóvão Luiz Kangussu Santana
6292389-7	Carlos Alberto Kangussu Santana
6094919-8	Vera Alice Kangussu Santana

d) seja trazido aos autos cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da Recorrente

e) seja intimada a Recorrente para trazer aos autos cópia do Contrato Social da empresa e todas as suas alterações, com o fim de comprovar a vigência do poder conferido aos subscritores do recurso, bem como, em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a recorrente para, querendo, manifestar-se a respeito das diligências realizadas.

Em resposta, juntou-se aos autos as fichas de cadastros de fls. 165/176, o ofício expedido pelo Incra de fls. 228/233 e a certidão de inteiro teor emitida pelo cartório de registro de imóveis de fls. 237/239, e o contrato social e alterações da empresa empreendimentos agropecuários Helba Ltda (fls. 244/257), além das declarações de IR da pessoa jurídica e das pessoas físicas.

Ato contínuo, foi expedido o termo de fls. 262, intimando o RECORRENTE para, querendo, se manifestar sobre as diligências realizadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da devolução do AR com a observação “mudou-se” (fls. 268), a RECORRENTE foi intimada através do edital de intimação 07/2009, de fls. 267. Sem resposta do contribuinte, o processo foi devolvido ao CARF para julgamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva

Defende a RECORRENTE sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito tributário em comento, alegando, em síntese, que a empresa nunca foi proprietária do imóvel em objeto deste processo.

Contudo, tal alegação não condiz com a certidão de inteiro teor emitida pelo cartório de registro de imóveis, na qual consta a averbação de uma área de 1.976,15ha de propriedade dos cotistas para a sociedade Empreendimentos Agropecuários Helba Ltda, a conferir (fls. 238):

AVERBAÇÃO, Averba-se o **CONTRATO** de constituição de sociedade Empreendimentos Agropecuários Helba Ltda de 14.10.1980, do qual consta 16 cláusulas distintas; com sede, na fazenda Jaguará, no Município de Joáima/MG; a sociedade é de exploração agrícola e pastoril e terá um capital de CR\$ 16.000.000,00, divididos em 160 cotas no valor de CR\$ 100.000,00, distribuídas entre os cotistas; **numa área de 1.976,15 H², de propriedade dos cotistas, que transferiram para sociedade dentro de um ano a contar do Registro deste contrato em 24.02.1981.** CÓPIAS ARQUIVADAS.

Ademais, o próprio oficial do Cartório de Registro de Imóveis atestou no ofício n.º 12/2009 é de propriedade da RECORRENTE (fl. 237):

Senhor Chefe,

Em atendimento ao Ofício n.º 1369/2009/DRF/GVS/Scat de 19.03.2009, extraído do Processo n.º 10630.001318/2003-04, da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG, onde V. Sa. solicita certidão do **imóvel FAZENDA JAGUARÁ, de propriedade da empresa, Empreendimentos Agropecuários Ltda**; segue em anexo a referida Certidão em relatório contendo todas as averbações e registros.

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Também comprova que a RECORRENTE era a proprietária do imóvel a certidão de Espelho do Imóvel rural de fls. 229/233, emitida pelo INCRA, na qual consta a RECORRENTE como declarante da propriedade ora tributada (fl. 232).

Ainda segundo o Espelho do Imóvel fornecido pelo INCRA/MG consta que a área medida do imóvel é de 2.017,50ha (fl. 229), exatamente a mesma informada na DITR/99. O mesmo documento atesta, também, que a forma de obtenção do imóvel se deu por meio de incorporação (fl. 230).

Na oportunidade, o Chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA/MG informou que “*não consta no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), INCRA, pedido de desmembramento de área do imóvel rural denominado Fazenda Jaguará, situada no Município de Joáima, cadastrada no Incra sob o no 409.065.000.485-3, com a área de 1.990,70 has*” (fl. 228).

Neste mesmo sentido, o contrato de constituição da sociedade de fls. 249/256, datado de 24/10/1980 (e registrado em 07/01/1981 – fl. 247), noticia a integralização do imóvel denominado Fazenda Jaguará para o capital social da RECORRENTE:

- 1072
31 00874
3. Os sócios Carlos Alberto Kangussu Santana, Paulo Henrique Kangussu Santana, Vera Alice Kangussu Santana Rios, Sandra Mara Kangussu Santana Marinho, Olga Beatriz Kangussu Santana Ferreira e Cristovão Luiz Kangussu Santana, transferirão para a sociedade num prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do registro deste contrato na Junta Comercial, as terras e benfeitorias pertencentes a cada um dos sócios da propriedades denominada Fazenda Jaguara, com a área total de 1.976,15 ha, no Município de Joáima, MG, sendo assim constituída:
- a) 743,32 ha pertencentes a Paulo Henrique Kangussu Santana e Olga Beatriz Kangussu Santana Ferreira, inscrito no Livro Matriz de Registro Torrens da Comarca de Jequitinhonha, MG, as folhas 136/V137
TotalCr\$ 2.000.000,00
- b) 712,95 pertencentes a Carlos Alberto Kangussu Santana e Sandra Mara Kangussu Santana Marinho, inscrito no Livro Matriz de Registro Torrens da Comarca de Jequitinhonha, MG, as folhas 136/V137, sob o nº 289
TotalCr\$ 2.000.000,00
- c) 519,90 ha pertencentes a Cristovão Luiz Kangussu Santana e Vera Alice Kangussu Santana Rios, inscrito no Livro Matriz de Registro Torrens da Comarca de Jequitinhonha, MG, as folhas 136/V137, sob o nº 288
TotalCr\$ 2.000.000,00

Deste modo, entendo que cai por terra a alegação da RECORRENTE de que nunca foi proprietária do mencionado imóvel.

Portanto, voto por negar provimento à alegação de ilegitimidade passiva da empresa RECORRENTE.

Do pagamento realizado pelas pessoas físicas

A despeito das alegações da RECORRENTE de que o imóvel em questão foi declarado tanto pelas pessoas físicas quanto pelas pessoas jurídicas, entendo que não restou suficientemente comprovado nos autos que se tratam do mesmo imóvel.

Primeiramente, não há identidade entre a quantidade de hectares integralizado pelos sócios, de acordo com o contrato social, e o tamanho dos terrenos indicados pelo RECORRENTE em seu recurso voluntário como tendo sido declarado em duplicidade pelos sócios.

Isto porque, no contrato social, especificamente às fls. 251/252, verifica-se que os 1.976,15ha do imóvel era constituído por: 743,32ha pertencentes a Paulo Kangussu Santana e Olga Beatriz Kangussu Santa; 712,95ha pertencentes a Carlos Alberto Kangussu e Sandra Mara Kangussu; e 519,90ha pertencentes a Cristovão Luiz Kagussu e Vera Alice Kangussu, ao passo em que as NIRFs indicadas pelo RECORRENTE, e que ensejaram a presente conversão em diligência, são assim divididas:

Imóvel(Fazenda)	Área(ha)	Local	Proprietário	NIRF
Nossa senhora de Fatima	356,4	Joáima	Rodrigo Campos Kangussu Santana	5497578-6
Jaguara	240,3	Joáima	Sandra Maria Kangussu Santana	5646933-0
Jaguara	529,2	Joáima	Dante José de Santana	5646936-5
Jaguara II	371,6	Joáima	Dante José de Santana	5480284-9
CampoGgrande	33,8	Joáima	César Mauricio Lana Rios	5497601-4
São Bento	129,9	Joáima	Carlos Alberto Kangussu Santana	6292389-7
Jaguara	259,9	Joáima	Vera Alice Kangussu Santana	6094919-0
Jaguara	2017,5	Joáima	Empreendimentos Agropecuários Helba	1624985-2

Observa-se uma distinção absoluta entre a composição da área objeto do presente auto de infração (2.017,50ha), e a composição das áreas indicadas pelo RECORRENTE como tendo sido declaradas em duplicidade (1.921,10ha).

Em segundo lugar, apesar da certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis notificar que os sócios integralizaram terreno no capital social da RECORRENTE, não existe comprovação nos autos de que eles integralizaram todo seu terreno, hipótese em que deixaria de existir qualquer propriedade remanescente em nome das pessoas físicas.

Em síntese, não há qualquer informação nos autos indicando que o NIRF 1624985-2 (objeto do presente processo) cadastrado junto à RECORRENTE é composto pelo sete NIRFs apontados pelo RECORRENTE em nome das pessoas físicas.

Assim, não havendo prova absoluta de que se tratavam dos mesmos imóveis, entendo que não merecem prosperar as alegações de declaração em duplicidade de um mesmo imóvel.

Alerta-se, também, que no entender deste Conselheiro, ainda que ficasse comprovado que os sócios pessoas físicas indevidamente pagaram ITR sobre este mesmo imóvel, tal fato não tem repercussão alguma no crédito tributário discutido em tela. Isto porque, constatado o recolhimento indevido de ITR, caberia àquele que fez o pagamento indevido pleitear a restituição do tributo indevidamente pago, nos termos do art. 165 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Denúncia espontânea – Multa por atraso na entrega da declaração

Apesar do RECORRENTE apresentar as razões pela qual defende a não incidência da multa por atraso na entrega da declaração de ITR/1999, tal penalidade não foi

objeto deste lançamento, mas sim do processo apenso (n.º 10680.007020/2004-95), também de sob relatoria deste Conselheiro e julgado em conjunto nesta mesma sessão.

Assim, voto por não conhecer deste argumento, posto que inaplicável ao presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim